



PARECER PRÉVIO:	87/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.988-5/2022 (82.225-6/2021, 52.063-2/2023 e 82.241-8/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	SANTA CARMEM
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	RODRIGO AUDREY FRANTZ PABLO LIBERAL BORTOLAS
CONTADORA:	LUCILENE BRAUN BENDER – CRC/MT 010163/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89885/2022/252859/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89885/2022/252860/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.988-5/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.097/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Rodrigo Audrey Frantz (período de 1º-1 a 2-1-2022 e 1º/2 a 31-12-2022), e de Pablo Liberal Bortolas (período de 3/1 a 31/1/2022), Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Carmem, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e IV, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e, ainda, que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que, nos próximos exercícios, realize um melhor planejamento de suas ações governamentais, de modo que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente



CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas